



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 005/2017, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

ORIGEM: EXTERNA

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 73 E INCLUI O INCISO XXIII AO MESMO ARTIGO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

PROTOCOLADO: Em 31 de outubro de 2017.

Recebido por: Rosilene do Carmo Ferreira Gomes

Prefeitura Municipal de Colares
SEC. ADMINISTRAÇÃO
RECEBIDO
Em: 09/12/2017
Rosilene



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº. 278/2017/CMC

Colares/PA, 04 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
Prefeito de Colares

Senhor Prefeito;

Honrado em cumprimentá-la, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Colares, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 006.2017, de autoria desse Poder Executivo, que altera o artigo 73, e inclui o Inciso XXIII ao referido artigo do Código Tributário Municipal.

Sem mais para o momento aproveitamos o ensejo para elevarmos nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente;

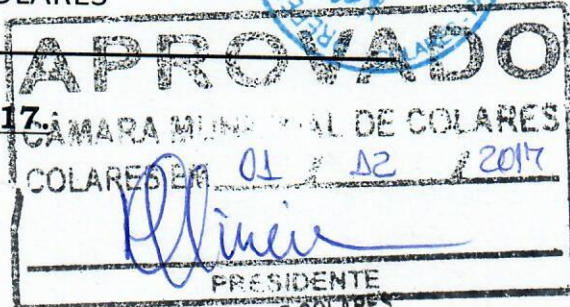
ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Colares



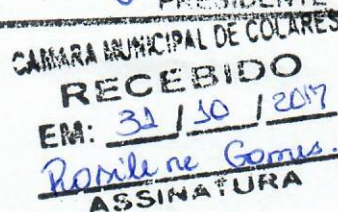
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2017



A Sua Excelência o Senhor
ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Colares
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que “Altera o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares”.

O presente Projeto de Lei é um anseio da prefeitura Municipal o qual começa a se preparar para a mudança na legislação da cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) que irá incrementar a arrecadação em 2018.

Isso porque recentemente o Congresso derrubou o veto ao projeto de lei que muda o recolhimento do tributo, no que se refere a cartões de crédito e débito.

Pela lei atual, por exemplo, a alíquota do ISS, é recolhida ao município onde fica a operadora do cartão, e não onde é realizada a compra pelo cliente, a maioria em grandes centros. A partir de 2018, essa realidade muda, e o ISS passa a ser recolhido na cidade onde é efetuada a compra.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CMN), hoje cerca de 100 municípios respondem por 78% de todo o ISS. A partir de 2018, isso passa a ser dividido por todos os municípios brasileiros.

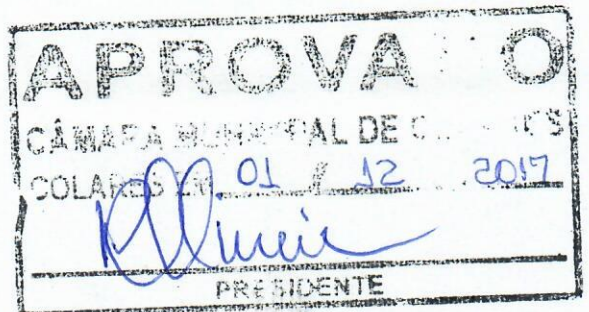
Para isso, entretanto, precisamos adequar nosso código tributário à lei federal, para que a cobrança possa ser feita a partir de 2018.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores em caráter de urgência, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Colares, 25 de outubro de 2017.


FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

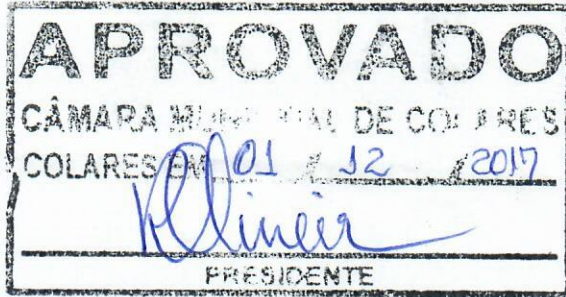




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 006 /2017 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.



Altera o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares.

A Câmara Municipal de Colares aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica alterado o art. 73 da Lei nº 035/2008(Código Tributário do Município de Colares) e inclui o inciso XXIII ao art. 73 da mesma lei, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 73. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

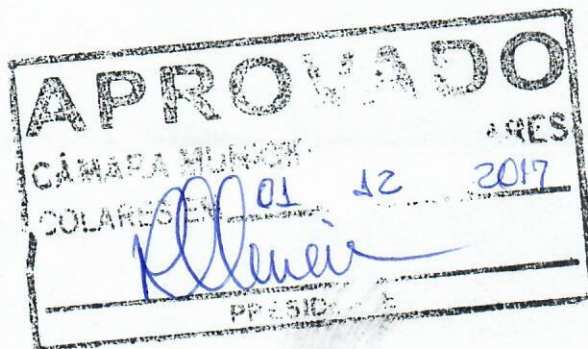
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de outubro de 2017.

Francisco Pedro Aranha de Oliveira
FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE COLARES - ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS
 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Nº. 003/2017



I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta douta Comissão de Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 25, incisos I e parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa o **Projeto de Lei nº.006/2017** de iniciativa do executivo, que dispõe sobre a alteração do Art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo Artigo do Código Tributário Municipal.

A mensagem enviada pelo executivo municipal versa o seguinte: “Pela lei atual, por exemplo a alíquota do ISS, é **recolhida ao município onde fica a operadora do cartão, e não onde é realizada a compra pelo cliente**, a maioria em grandes centros. A partir de 2018 essa realidade muda, e o ISS passa a ser recolhido na cidade onde é efetuada a compra”.

De acordo com o Of. Circular nº. 0098/2017-CNM- (Confederação Nacional dos Municípios datada de 19 de outubro de 2017), que versa entre outros o seguinte: A Confederação Nacional dos Município (CNM) (...) na oportunidade informa importante ação que deve ser realizada pelas Câmaras Municipais tendo em vista a derrubada dos vetos à Lei do Imposto Sobre Serviço (ISS), de competência dos Municípios, que promove a redistribuição das receitas de cartões de crédito/débito, leasing e planos de saúde (Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016).

1- (...) em maio de 2017 o congresso Nacional derrubou os vetos presidenciais, assim cabe aos municípios editar suas leis, ainda em 2017, (...) para que possa vigor a partir de 2018.

3. Nesse aspecto a atuação do poder legislativo municipal é essencial na aprovação do texto encaminhado pelo executivo. A matéria sendo aprovada trará importantes recursos para o Município e poderá contribuir para a elaboração das políticas públicas de forma a atender às necessidades da população em áreas fundamentais, tais como educação, saúde,



MUNICÍPIO DE COLARES - ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segurança etc. Além do mais, a mencionada atualização auxiliará o Município a ter mais autonomia fiscal.



II – VOTO DAS COMISSÕES

As comissões permanentes desta casa tem dentre suas atribuições por obrigação analisar a legalidade e constitucionalidade dos projetos de leis apresentados nesta casa, e de posse de alegações tão robustas do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observadas as recomendações constantes neste parecer, opinamos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, por se encontrar em conformidades com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa.

III – CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros das Comissões opinam pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de lei nº.006/2017 que dispõe sobre a alteração do Art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo Artigo do Código Tributário Municipal.

Colares (PA), 20 de novembro de 2017.

Vereadores membros das Comissões de Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento:

KATIA REGINA SOARES BARATA

Renato Junior do Nascimento

RENATO JUNIOR DO NASCIMENTO

Elionae Almeida de Sousa

ELIONAE ALMEIDA DE SOUSA

Neste sentido, cabe aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária a instituição do ISS, em consonância com uma Lei Complementar de caráter nacional (Lei Complementar nº 116/2003), disciplinar as normas gerais definidoras dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Prescreve o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

*Art. 1ª - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a **prestação de serviços** constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Portanto o presente projeto atende ao quesito da legalidade.

2.2. Da Técnica Legislativa.

A técnica legislativa na confecção de projetos de lei visa resguardar os aspectos formais de estrutura textual, linguagem adequado, e forma para cada tipo de lei. Também devesse observar neste aspecto a existência de lei idêntica ou, com semelhança divergente que possa comprometer a Segurança Jurídica no ordenamento Municipal.

O presente projeto visa a **alteração o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares**. Com fundamento na ampliação das receitas municipais oriundas de cobranças de ISS de operações realizadas com cartão (credito/debito).

Portanto, quanto à técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA **Favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Do Quorum.

Para aprovação do Projeto de Lei nº. /2017 será necessário o voto favorável por maioria Absoluta (art. 76 da lei orgânica do Município), em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará em projetos de lei com quorum por maioria Absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação Comissão de finanças e orçamento (art. 22, I e II do RI).

3. Conclusão

Diante de todo exposto, após a análise da redação, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica s.m.j. OPINA pela viabilidade técnica da inclusão do Projeto de Lei que trata da **alteração o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares.**

Colares/PA, 23 de Novembro de 2017.

Igor Xavier do Nascimento.
OAB/PA nº 15947.
Assessor jurídico.

Parecer Jurídico n°

Referência:

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: "altera o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares"

1. Relatório

Foi direcionado a Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para emissão de parecer, sobre a inclusão do projeto de Lei que versa sobre a **alteração o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares**. Com fundamento na ampliação das receitas municipais oriundas de cobranças de ISS de operações realizadas com cartão (credito/debito) no Município de Colares.

2. Análise Jurídica

2.1. Respeito aos Princípios Administrativos

O ISS (imposto sobre serviço de qualquer natureza) é imposto Municipal, cuja a competência de regulamentação, implantação e cobrança e de responsabilidade privativa dos municípios, na verdade não só responsabilidade mais obrigação.

Como ventilado na justificativa, após a "derrubada" do veto que coibia a cobrança do ISS pelos municípios onde as operações são de fato realizadas, surgiu à necessidade de legislação municipal que possibilitasse a cobranças das operadoras dos cartões do imposto oriundo do serviço de credito ou debito realizados dentro do município de Colares.

De acordo com o art. 156 III da Magna Carta Vigente a Administração Pública Municipal deverá instituir cobrança de ISS dos serviços que forem prestados dentro de seu território.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Neste sentido, cabe aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária a instituição do ISS, em consonância com uma Lei Complementar de caráter nacional (Lei Complementar nº 116/2003), disciplinar as normas gerais definidoras dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Prescreve o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

*Art. 1ª - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a **prestação de serviços** constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Portanto o presente projeto atende ao quesito da legalidade.

2.2. Da Técnica Legislativa.

A técnica legislativa na confecção de projetos de lei visa resguardar os aspectos formais de estrutura textual, linguagem adequado, e forma para cada tipo de lei. Também devesse observar neste aspecto a existência de lei idêntica ou, com semelhança divergente que possa comprometer a Segurança Jurídica no ordenamento Municipal.

O presente projeto visa a **alteração o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares**. Com fundamento na ampliação das receitas municipais oriundas de cobranças de ISS de operações realizadas com cartão (credito/debito).

Portanto, quanto à técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA **Favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Do Quorum.

Para aprovação do Projeto de Lei nº. /2017 será necessário o voto favorável por maioria Absoluta (art. 76 da lei orgânica do Município), em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará em projetos de lei com quorum por maioria Absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação Comissão de finanças e orçamento (art. 22, I e II do RI).

3. Conclusão

Diante de todo exposto, após a análise da redação, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica s.m.j. OPINA pela viabilidade técnica da inclusão do Projeto de Lei que trata da **alteração o art. 73 e inclui o inciso XXIII ao mesmo artigo do Código Tributário do Município de Colares.**

Colares/PA, 23 de Novembro de 2017.

Igor Xavier do Nascimento.
OAB/PA nº 15947.
Assessor jurídico.